



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3428, DE 2020

Prevê o teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância de pai ou mãe de família monoparental até a reabertura da creche ou escola dos filhos com até doze anos incompletos.

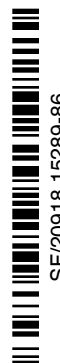
AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Prevê o teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância de pai ou mãe de família monoparental até a reabertura da creche ou escola dos filhos com até doze anos incompletos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A mãe ou pai de família monoparental terá direito ao teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância até a reabertura da creche ou escola dos filhos com até doze anos incompletos.

Parágrafo único. Este artigo se aplica às famílias nucleares quando ambos os pais tiverem que voltar ao trabalho presencial, hipótese em que apenas um deles poderá exercer o direito previsto no art. 1º.

Art. 2º Como medidas alternativas ao art. 1º, o empregador poderá:

I - oferecer espaço adequado aos filhos das empregadas ou empregados em suas dependências;

II - propor períodos de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e de trabalho presencial, desde que a empregada ou empregado consiga deixar os filhos aos cuidados de terceiros durante a realização do último.

Parágrafo único. O espaço adequado de que trata o inciso I compreende área segura e equipada, inclusive com acesso à *internet*, para que a criança possa realizar as tarefas da creche ou escola à distância.

Art. 3º O empregador e a empregada doméstica provedora de família monoparental poderão acordar a suspensão do contrato de trabalho, observadas as disposições da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

§1º Na impossibilidade de aplicação do *caput* deste artigo, decorrente de necessidade comprovada de que os serviços realizados são imprescindíveis ao empregador, em razão de sua idade ou saúde, salvo os casos de suspeita ou confirmação de doenças contagiosas, a empregada doméstica poderá levar o filho com até doze anos incompletos para o local

de trabalho, hipótese em que o empregador, na ausência da mãe, terá responsabilidade legal de cuidado, proteção e vigilância sobre a criança, observado o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O empregador não reduzirá o salário da empregada ou empregado que fizer jus aos direitos previstos nos art. 1º, 2º e 3º desta Lei nem descontará do salário as despesas decorrentes da aplicação do inciso I do art. 2º e do art. 3º, parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica ao Poder Público.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o período de estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos estados brasileiros começaram a traçar planos de reabertura gradual de alguns setores da economia, sendo que a abertura das escolas não está prevista nas primeiras etapas dos planos.

Isso gera uma situação em que muitos pais vão voltar a trabalhar presencialmente, mas seus filhos continuarão estudando remotamente.

Muitas mães, especialmente aquelas de famílias monoparentais, não têm familiares ou recursos suficientes para deixar seus filhos aos cuidados de terceiros, o que agrava a situação de sobrecarga e de desemprego dessas mulheres, como comprova a reportagem do jornal El País¹.

Sendo assim, é necessário que o Poder Legislativo dê apoio e suporte a essas mulheres que, em tempos “normais”, já estão sobrecarregadas pelo trabalho não remunerado de afazeres domésticos e cuidados com crianças. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE revelou que, no ano de 2019, “as mulheres dedicaram quase o dobro de horas semanais (21,4) aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, especialmente crianças, em relação aos homens (11 horas semanais)”. Se as mulheres realizaram o dobro de trabalho não remunerado em relação aos homens no ano passado, a situação certamente se agravou no período de pandemia do novo coronavírus.

Dessa forma, propomos a obrigatoriedade das empresas e do Poder Público em permitir que as mães e pais possam trabalhar remotamente enquanto a creche ou escola dos filhos não reabrir.

¹ Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-04/retomada-economica-ignora-maes-que-precisam-ir-ao-trabalho-e-nao-terao-escolas-para-deixar-os-filhos.html>.

Considerando que também existem alguns casos de pai provedor de família monoparental, também os incluímos nesse Projeto de Lei.

O Projeto de Lei também permite que as medidas sejam aplicadas à família nuclear quando ambos os pais tiverem que realizar o trabalho presencial e a creche ou escola dos filhos ainda estiver fechada.

As empregadas domésticas provedoras de famílias monoparentais também foram incluídas neste Projeto de Lei, mas, pela impossibilidade de realizarem trabalho remoto, foi proposto regime diverso a esta categoria, nos termos do art. 3º.

A proposta deste Projeto de Lei vai ao encontro de outras medidas favoráveis às famílias monoparentais, tal como o auxílio emergencial em dobro à mãe provedora de família monoparental (art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 13.982, de 23 de abril de 2020).

O Projeto de Lei também é uma das respostas necessárias para combater a desigualdade de classe no país na relação patrão/empregada, que ficou evidente com a morte do menino Miguel Otávio Santana da Silva², filho da empregada doméstica Mirtes Renata Souza, que caiu do nono andar de um prédio luxuoso de Recife após a patroa deixá-lo sozinho no elevador. Ora, a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, deve ser aplicada às empregadas domésticas no que tange à suspensão do contrato de trabalho. Se não for possível, em razão de motivos absolutamente legítimos, o Poder Legislativo deve impor condições para que as empregadas domésticas mães de famílias monoparentais não fiquem prejudicadas.

A idade dos filhos foi prevista em conformidade à conceituação do art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelos motivos expostos, entendemos que as medidas deste Projetos de Lei são meritórias e merecedoras de apoio dos pares desta Casa.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)

² Link: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-05/enquanto-as-redes-falavam-blacklivesmatter-perdemos-outra-crianca-negra-para-o-racismo-enraizado.html>.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 2º

- Medida Provisória nº 936 de 01/04/2020 - MPV-936-2020-04-01 - 936/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;936>